



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2018

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03515e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**

**Gestor: Otavio Marcelo Matos de Oliveira**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03515e18**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54), ratificada pela apresentação na defesa do Ato nº 040/2018.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 521/2018, publicado no DOETCM de 28/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado para a análise técnica da DCE, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (MPC), cujas conclusões se encontram na pasta “Pareceres/Despachos/demais Notificações, retornando, posteriormente para aquele “*parquet*”, que emitiu o **Parecer nº 1782/2018**, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela rejeição, com aplicação de multa, com fundamento no art. 71, inciso II e III, da Lei Complementar nº 06/91.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2013, 2014, 2015 e 2016, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas apenas em 2013 e 2015 de **4.631.018,57** em cada um deles.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 539/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 624/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 634/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 171.345.701,00**, sendo **R\$ 132.236.538,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 39.109.163,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, com a apresentação na defesa as atas das audiências públicas de elaboração do PPA (2014- 2017), LDO 2017 e LOA 2017, além dos editais de convocação emitidos pela Casa Legislativa e os layouts das faixas que foram utilizadas para divulgar as audiências públicas (doc. 02) .

Conforme decretos constantes dos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 116.388.246,88**, sendo **R\$ 102.541.999,10** por anulação de dotações, **R\$ 1.883.357,02** por superávit financeiro e **R\$ 11.962.890,76** por excesso de arrecadação.

A análise técnica da DCE identificou irregularidades nessas alterações, conforme disposto no Pronunciamento Técnico da DCE, a seguir relacionadas:

- divergência do total apurado nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e o contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, de dezembro/2017 de **R\$ 2.116.662,00**;

Na defesa o Gestor alegou que *“o Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/17, extraído do módulo SIGA Captura encontra-se inconsistente, apresentando valores incorretos no quadro resumo das Alterações Orçamentárias, motivo pelo qual foi apontada a divergência de R\$ 2.116.662,00. Mas, esse valor refere-se a crédito especial que, por um equívoco, na transmissão dos dados do sistema contábil para o Siga, foi registrado como créditos suplementares. Relata também que, apesar da inconsistência no processo de transmissão de dados ao SIGA para elaborar o Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017, a Prefeitura alimentou o Sistema SIGA, mensalmente, de forma correta, estando os decretos constantes*

*nos autos de acordo com o relatório de Alteração Orçamentária extraído do SIGA Analisador e o Demonstrativo da Despesa de dezembro/17, conforme Doc. 158 da Pasta Defesa à Notificação da UJ”.*

*Por fim, frisou que “não houve divergência entre o somatório dos decretos constantes nos autos e os contabilizados pelo município, ocorreu, apenas, uma inconsistência no processo de transmissão de dados ao SIGA para elaborar o Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro de 2017.”*

Em face das justificativas e documentos colacionados aos autos na diligência final, esta Relatoria acompanha o Parecer da DCE no sentido de que *“houve erro na transmissão de dados ao SIGA, pela Prefeitura, para a elaboração do Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017”*, sanando, portanto, a irregularidade apontada.

- abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, nas fontes 01, 24 e 18 sem recursos disponíveis;

O Gestor alegou na defesa que os créditos adicionais suplementares abertos através de excesso de arrecadação por fonte de recurso foram contabilizados corretamente, em observância às definições contidas no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 e devidamente amparados pela Lei Orçamentária nº 634/2016. Por isso, discordou da afirmativa de que as fontes 01, 24 e 18 não possuíam recursos suficientes para ocorrer às despesas.

Ressaltou, inicialmente, que *“os recursos referentes às fontes 00 e 01 são oriundos das mesmas receitas, são elas: tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras. São receitas sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculadas a nenhum órgão ou programa ou despesa específica. Esta definição consta da Resolução TCM nº 1268/08, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia. Desta forma o excesso de arrecadação apurado na fonte de Recursos Ordinários (00), livres, no decorrer do exercício de 2017, foi utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares para a mesma fonte de Recursos*

*Ordinários (00), bem como para as fontes: Receitas e Transferência de Impostos - Educação - 25% (01). Assim, não há no que se falar em insuficiência de recursos para ocorrer às despesas, uma vez que o excesso apurado na fonte ordinária/ livre (00), qual seja, R\$ 4.895.305,34, é superior ao valor registrado como frustração da fonte 1, R\$ 4.638.922,25, resultando no saldo positivo de R\$ 256.383,09.*

O Parecer da DCE apresentou as seguintes conclusões:

*“Conforme Anexo Único da Resolução nº 1268/08, de 27/08/2008, as Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%, Fonte 01, são recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código da receita 1110.00.00 - impostos, e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação. Enquanto, os Recursos Ordinários, Fonte 00, são as Receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação. Como a composição dos recursos destinados à Educação 25%, Fonte 01, é proveniente da arrecadação dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e da União, a Prefeitura, após a frustração na arrecadação da Fonte 01 – Educação 25%, em seus esclarecimentos, **não apresentou a origem dos recursos ordinários (Fonte 00)** para a cobertura dos Decretos nº 792, 963, 10111, 1065, 1077, 1083 e 1112, não sendo possível acatar a justificativa, mantendo o apontamento constante no Pronunciamento Técnico.”*

Em que pese ter a DCE apontado que não foi apresentada a origem dos recursos ordinários, conforme análises realizadas por esta Relatoria no Demonstrativo de Receita Orçamentária de dezembro/17, extraído do Sistema SIGA, deste Tribunal, verifica-se que houve excesso de arrecadação de **R\$ 5.307.351,03**, suficientes para a cobertura dos créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação de **R\$ 4.628.101,88**, sanando a irregularidade apontada.

Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 18 e 19, o Parecer da DCE concluiu que:

*“Do levantamento do excesso de arrecadação nas fontes 18 e 19, utilizadas para suplementar dotações, constatou-se que os recursos oriundos do FUNDEB (60% + 40%) apresentam excesso*





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*de arrecadação de R\$ 2.059.531,33, sendo este o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Considerando-se que as suplementações totalizaram R\$ 2.029.888,95 e que tais recursos transitam por uma conta única, de mesma origem, conclui-se que as fontes 18 e 19 se vinculam, procedendo a argumentação do Gestor neste particular, desconsiderando-se o apontamento do pronunciamento técnico e, por consequência cumprindo-se ao que determina o artigo 167, V da Constituição Federal.”*

Assim, fica esclarecido e comprovado que o excesso de arrecadação apurado nas fontes 00/01 e 18/19, conforme demonstrado acima, foi superior aos créditos abertos para estas respectivas fontes de recursos, em atendimento ao quanto definido no art. 43 da lei 4.320/64, e ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2017.

Com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação na Fonte 24 , o Gestor alegou que o excesso de arrecadação deve ser considerado individualmente para cada convênio, conforme definição constante do art. 8º, parágrafo único da LCP101/00.

*Prosseguiu aduzindo que “no decorrer do exercício de 2017, houve abertura de crédito adicional suplementar por Tendência de Excesso de Arrecadação (amparado pelo Art. 43, § 3º, da Lei 4.320) na fonte 24 - Transferências de Convênios – Outros, através dos Decretos nº 935/17 e 936/17 nos respectivos valores de R\$ 90.545,59 e R\$ 207.725,05, totalizando assim o montante de R\$ 298.270,64, todos encaminhados ao e-TCM na prestação de contas mensal, inclusive devidamente reconhecida por este Tribunal através da tabela do item 3.1 do Pronunciamento Técnico”.*

O Decreto nº 935/17 foi proveniente do Convênio nº 0295274/35, firmado entre o município e Caixa Econômica Federal, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida, e o Decreto nº 936/17 foi proveniente do Convênio nº 809469/2014, firmado entre o município e o Ministério das Cidades, para pavimentação em paralelepípedo na localidade de Açuzinho.

Por fim informou que, quando foi feito o acompanhamento dos ingressos de recursos referentes a estes convênios, verificou-se que as transferências feitas pela União não foram compatíveis com o planejado, havendo, portanto, frustração de arrecadação.

Desta forma, após a constatação de frustração de arrecadação de receita relativa aos convênios nº 0295274/35 e 80946914, foram promovidas as seguintes adequações orçamentárias:

a) Decreto nº 1.139 (Doc. 167 da Pasta Defesa à Notificação da UJ), de 29/12/2017, anulou o Decreto nº 936/17, que abriu crédito suplementar de R\$ 207.725,05 para atender as despesas do Projeto/Atividade "1.009 – PAVIMENTAÇÃO, CONTENÇÃO, DRENAGEM E PAISAGISMO NAS RUAS, AVENIDAS E ENCOSTAS", devido a frustração de arrecadação do recurso vinculado (fonte 24), já que o recurso não ingressou aos cofres municipais, conforme previsto do Termo de Convênio nº 809469/2014;

b) Decreto nº 1.140 (Doc. 167 da Pasta Defesa à Notificação da UJ), de 29/12/2017, anulou o Decreto nº 935/17, que abriu crédito suplementar de R\$ 90.545,59 para atender as despesas do Projeto/Atividade "1.019 - CONS, RECUP, REF, ADEQUAÇÃO, AMP, RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS", com a frustração de arrecadação do recurso vinculado (fonte 24), devido à ausência das transferências dos recursos conforme previsto no Termo de Convênio nº 0295274-35.

Após confronto entre a documentação apresentada e o Demonstrativo de Despesa Consolidado, constata-se que os recursos de **R\$ 90.545,59** e **R\$ 207.725,05**, correspondentes à abertura de créditos suplementares por tendência de excesso na fonte 24, através dos Decretos nº 935/17 e 936/17, foram anulados, conforme determinação contida nos Decretos nº 1.139 e 1.140, sanando, assim, a irregularidade apontada.

- ausência de decretos de transposição, remanejamento ou transferência, de **R\$ 277.000,00**.

Sobre essa questão o Gestor informou que, *“em 09/01/2017, foi publicada a Lei nº 636/2017 (Doc. 177 da Pasta Defesa à Notificação da UJ), que dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Subprefeitura e da Secretaria de Regularização Fundiária no Município de Mata de São João, estabelecendo os procedimentos para sua implantação e prevendo a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal (Doc. 09).*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Considerando as modificações introduzidas na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Mata de São João pela Lei nº 636/2017, promovemos adequação/ transposição orçamentária no valor de R\$ 277.000,00, através do Decreto n.º 061/2017, de 09 de Janeiro de 2017, que foi devidamente encaminhado ao e-TCM na prestação de contas mensal do mês de janeiro/2017 como número do documento 1148, na classificação de documento Decretos e respectivas publicações referentes a créditos adicionais suplementares. Segue decreto. (DOC. 09).”*

Analisando a documentação apresentada conclui-se que foram apresentados o Decreto nº 061 e a Lei nº 636/2017 que autorizaram o remanejamento dos recursos, no total de **R\$ 277.000,00**, registrado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017, dando-se o procedimento como regular.

Vale registrar que a memória de cálculo utilizada por esta Relatoria para análise da regularidade da abertura de créditos suplementares se encontra na pasta “*Pareceres/Despachos/Demais Notificações*”.

Houve abertura de créditos especiais de **R\$ 3.057.662,00**, dentro do legalmente estabelecido e foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no total de **R\$ 11.362.453,79**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 843/2016 (apresentado na defesa) e 888/2016.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. RAIMUNDO PIRES DE SOUSA, CRC nº BA-021715/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em acordo à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## **Consolidação das Contas**



Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

### Balanço Orçamentário

A receita arrecadada, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de R\$ 169.338.448,55, correspondendo a 98,83% do valor previsto no Orçamento (R\$ 171.345.701,00).

A **despesa realizada** foi de R\$ 168.512.902,23, ante uma fixação de R\$ 171.345.701,00, evidenciando uma economia orçamentária de R\$ 2.832.798,77, equivalente a **98,35%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit de R\$ 825.546,32**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**ótimo**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **1,17% e 1,65%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu **5,51%**, e a despesa **2,83%**. O superávit da execução orçamentária diminuiu, passando de R\$ 4.082.842,53, em 2016, para R\$ 825.546,32 em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	178.345.587,41	168.512.902,23	<b>-5,51</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	174.262.744,88	169.338.448,55	<b>-2,83</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>4.082.842,53</b>	<b>825.546,32</b>	<b>-</b>

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma baixa arrecadação de **R\$ 2.420.591,67**, que representa apenas **4,42%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 54.702.828,02**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa durante sua gestão, houve neste exercício uma deterioração da arrecadação, estando muito aquém do desejável. A rigor, houve clara omissão do Prefeito neste particular, visto o substancial aumento de mais de **55%** do estoque da dívida, saindo de **R\$ 35.274.512,30** em 2013 para **R\$ 54.702.828,02** em 2017. A reiterada omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	35.274.512,30	5.909.506,13	16,75
2014	32.809.740,86	2.562.271,60	7,81
2015	38.383.194,65	2.993.671,39	7,80
2016	47.569.113,77	2.673.012,11	5,62
<b>2017</b>	<b>54.702.828,02</b>	<b>2.420.591,67</b>	<b>4,42</b>

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 20.825.874,95**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 141.144.174,09**, **11,96%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 126.065.017,00**).

A Dívida Consolidada Líquida do Município situou-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 11.171.488,39**, com contabilização de precatórios de **R\$ 754.509,43**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou déficit de **R\$ 36.333.468,88**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 207.000.239,67**.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 320.996,69**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” de **R\$ 2.800,00**. Na defesa o Gestor alegou que esse valor refere-se à liberação de 2 (dois) adiantamentos de responsabilidade de Domingos Rodrigues dos Santos e que em 08/10/2018, foi encaminhado o ofício SECAF nº 112/2018, no sentido de tentar regularizar a situação, sendo devidamente recebido pelo responsável, conforme cópia do documento em anexo. Segundo ele, o notificado esta em prazo para responder e caso não atenda o quanto solicitado, a administração adotará as medidas legais cabíveis (DOC 12).

Deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento dessa conta, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Com relação aos lançamentos de **R\$ 334.751,50** e **R\$ 523.325,15**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o Gestor na defesa os individualizou (docs.18 a 26), sendo decorrentes da

execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ^ ausência de movimentação correspondente à participação da Prefeitura com o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador;
- ^ não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05.

A defesa esclareceu outras impropriedades apontadas no Pronunciamento Técnico, através de documentos apresentados na pasta “Defesa à Notificação”, relativos aos seguintes temas: (1) divergência de valores entre a relação de bens adquiridos no exercício e o demonstrativo de bens patrimoniais; (2) não apresentação das notas explicativas relativas à depreciação de bens móveis e (3) Passivo Não Circulante/Permanente com saldo divergente daquele do Balanço Patrimonial (docs. 14, 15 e 20).

### Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	20.825.874,95
(+) Haveres Financeiros	12.352,09
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>20.838.227,04</b>
(-) Consignações e Retenções	1.251.175,10
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.299.442,82
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>18.287.609,12</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	9.065.624,63
(-) Restos a Pagar Cancelados	259.427,22

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	7.689,55
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>8.954.867,72</b>

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

**(1)** contratações de consultorias e assessorias contábeis e patrocínios judiciais realizadas indevidamente sem licitação [Processos de Inexigibilidade ns. 11692/2016 (R\$ 280.945,48), 8829/2017 (R\$ 210.000,00) e 12471/2017 (R\$ 288.810,00)]. Na defesa, o Prefeito defendeu que os serviços eram singulares e, portanto, podiam ser contratados sem procedimento licitatório na forma do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. Para o Ministério Público de Contas, não havia singularidade e “não poderia ser utilizada a inexigibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93”. De fato, os objetos contratados não eram extraordinários, incomuns à rotina do órgão contratante, e, por isso, não poderiam ser avençados mediante inexigibilidade de licitação. Presente a irregularidade, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6/91.

**(2)** pagamentos de FGTS aos servidores estatutários municipais, conforme Achados de finais ns. 725 e 962. Na defesa, o Prefeito alegou que os pagamentos foram efetuados apenas nos dois pri-



meiros anos de sua gestão, com base na Lei Municipal n. 112/2000, que associava o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que está previsto o FGTS. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas ressaltou que “servidor público não faz jus ao FGTS, em razão do que fica mantida a grave irregularidade apontada pela área técnica, sendo oportuno determinar o ressarcimento ao erário de todos os depósitos fundiários efetuados em benefício de servidores estatutários, ressaltando-se os casos em que, evidentemente houver decisão judicial em sentido contrário”. Por outro lado, o MPC recomendou “apurar, em autos apartados, a questão do pagamento de FGTS a servidores estatutários em exercícios anteriores”. O caso requer uniformidade de tratamento, a realizar-se em Termo de Ocorrência a ser lavrado pela DCE, em que estejam contemplados todos os exercícios financeiros desde 2000, com a especificação do total gasto em cada ano e a identificação dos gestores responsáveis.

**(3)** gastos de R\$ 1.787.944,64 com pessoal contratado em desacordo com o art. 37 da Constituição, por meio da UniBrasil Saúde Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Saúde (CNPJ n. 14.111.304/0001-30). Na defesa, o Prefeito alegou que “não há no que se falar em contratação irregular, uma vez que esta Administração já realizou dois processos de concurso, porém não obteve 100% de êxito, por conta de fatos alheios à vontade desta gestão, considerados externos, não restando outra opção a não ser a terceirização. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas apontou que, “além de burla ao concurso público, a irregularidade descrita no Relatório Anual indica que não foi comprovado o caráter complementar da atuação privada, o que, configura, em tese, terceirização de atividade fim”, tudo isso a ensejar a aplicação de multa. Em consulta ao SIGA, porém, nota-se que o valor gasto em 2017 com essa cooperativa é muito maior que aquele apontado pela Inspeção no Achado de final n. 725. Do SIGA: R\$ 8.121.028,36. Além disso, observa-se que o contrato respectivo foi celebrado em 2015. O caso exige, pois, apuração aprofundada por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), mediante Termo de Ocorrência, que abranja não apenas o exercício de 2017, mas os anteriores também, sob a perspectiva do art. 37, II, e do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

(4) descumprimento da Resolução n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- ✦ **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,81%** (R\$ 61.266.811,67) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- ✦ **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **80,34%** (R\$ 30.269.377,61) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- ✦ **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,75%** (R\$ 20.971.082,07) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- ✦ **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 8.528.940,00, foram efetivamente repassados R\$ 8.264.385,29, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 629/2016 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 17.500,00 e R\$ 12.900,00 e a Lei nº 627/2016 fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 12.900,00.

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios dos agentes políticos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Despesas com Pessoal

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,50
2013	48,58	48,61	49,50
2014	52,83	52,64	48,71
2015	44,67	44,75	48,08
2016	52,92	52,33	49,05
2017	47,89	48,00	50,98

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, de **R\$ 84.040.523,44** correspondeu a **50,98%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 164.865.752,67**, cumprindo o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Embora o Gestor não tenha se pronunciado sobre essa questão, com a edição da Instrução TCM/Ba n. 03/18 houve análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a considerar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 2.868.271,60**, que devem ser retirados do cálculo de pessoal. Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Assim, com a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 2.868.271,60**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 84.040.523,44** foi alterado para **R\$ 81.172.251,84**, e o percentual de aplicação passou de **50,98%** para **49,24%**.

### Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,22**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- ✦ o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- ✦ a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05) - na defesa;
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);

- ✦ o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 3.912.860,49** e **R\$ 87.635,33** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências.

### MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07796e17	ALEXANDRE DE LIMA ROSSI	Presidente da Camara	04/05/2018	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 10/09/2018.

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07798-09	BENEDITO CARLOS CARLOS VIEIRA	PRESIDENTE	19/01/2010	R\$ 52.412,76
02084-04	PAULO ANTUNES DE CARVALHO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	10/11/2013	R\$ 12.649,98

Informação extraída do SICCO em 10/09/2018.

Na defesa, o Gestor apresentou os documentos relativos ao pagamento da multa de **R\$ 2.000,00** (processo nº 07796e17). Quanto aos ressarcimentos de **R\$ 52.412,76** e **R\$ 12.649,98** (processos n. 07798-09 e 02084-04), apresentou os comprovantes



do ajuizamento de ações de execução fiscal devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – docs. 30 e 31).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ⤴ ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: contratações de consultorias e assessorias contábeis e patrocínios judiciais realizadas indevidamente sem licitação; descumprimento da Resolução n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura;
- ⤴ reincidência na baixa cobrança da dívida ativa;
- ⤴ reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- ⤴ falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- ⤴ promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- ⤴ promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- ⤴ estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- ⤴ adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### **Determinações à DCE:**

- ✦ analisar, para fins de registro, as guias de pagamento de multas e comprovantes de ajuizamento de ações de execução fiscal apresentadas na pasta da defesa (docs. 30 e 31);
- ✦ lavrar Termo de Ocorrência para apurar pagamentos de FGTS a servidores estatutários municipais, a partir do apontamento constante dos Achados de finais ns. 725 e 962, de modo a contemplar todos os exercícios financeiros desde 2000, com a especificação do total gasto em cada ano e a identificação dos gestores responsáveis.

### **Determinação à DAP**

- ✦ lavrar Termo de Ocorrência para apurar o gasto de R\$ 8.121.028,36 com a UniBrasil Saúde Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Saúde, de modo a abranger não apenas o exercício de 2017, mas os anteriores também, sob a perspectiva do art. 37, II, e do art. 199, § 1º, da Constituição.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.